Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1007/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11570/2018
PROTOCOLO	: 1939205
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DE MIRANDA
REQUERENTE	: NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE OAB/MS Nº 7.311
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – NÃO REMESSA DE BALANCETES VIA SICOM – APLICAÇÃO DE MULTA – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS SOMENTE NO PEDIDO DE REVISÃO – ENVIO INTEMPESTIVO – INAPLICABILIDADE DA SUMULA 87 TCE/MS – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. Inexistindo qualquer excepcionalidade que justifique a ausência da remessa das informações dos Balancetes/2012 ao SICOM no momento devido permanece o dever de prestar contas, ainda que o gestor tenha encaminhado os documentos com o Pedido de Revisão, não havendo que se falar em afastamento da multa.
2. Não cabe a aplicação da Súmula 87 deste Tribunal, que se refere a documentos de processos de prestação de contas e não à entrega de balancetes mensais eletrônicos via SICOM, com tramitação diferente e prazos distintos.
3. Improcedência do Pedido de Revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Pedido de Revisão** formulado por **Neder Afonso da Costa Vedovato**, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 73, da Lei Complementar nº 160/2012; no mérito, pela **improcedência** do Pedido de Revisão, mantendo-se a Deliberação **AC00 - 931/2018** prolatada nos autos do processo TC/119457/2012, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o decisum; e pelo **arquivamento** do Pedido de Revisão.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Neder Afonso da Costa Vedovato, em face da Deliberação AC00 – 931/2018, proferida nos autos do Processo de Apuração de Responsabilidade TC/119457/2012, no qual se aplicou multa ao responsável no valor de 350 UFERMS.

O requerente aduz que trouxe documentos novos neste pedido comprovando que encaminhou via SICOM os balancetes, bem como destaca a aplicação da Súmula 87 desta Corte, pedindo a procedência do pedido por trazer nova documentação resolvendo as irregularidades, com a exclusão da multa aplicada.

A Divisão Especializada e o Ministério Público de Contas, conforme Análise ANA - DFCGG/CCM - 3225/2021 e Parecer PAR - 2ª PRC - 488/2022, opinaram pelo conhecimento do presente Pedido de Revisão e no mérito, pela improcedência.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

CONHECIMENTO

O pedido de revisão foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, como tempestivo e cabível, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 3047/2019.

Verifica-se que foram atendidos os requisitos de admissibilidade descritos no art. 73, da Lei Complementar nº 160/2012, razão pela qual se conhece do Pedido de Revisão e passa-se à apreciação do mérito.

MÉRITO

No caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada em razão do não envio de documentos a esta Corte de Contas, aplicada na Deliberação AC00 – 931/2018, proferida nos autos do Processo de Apuração de Responsabilidade TC/119457/2012, *in verbis*:

> “**DISPOSITIVO**
>
> Assim postas estas informações e fundamentos e considerando que em todos os processos acima o que se apura é a responsabilidade do Ex-Prefeito pela não

remessa dos documentos, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas e profiro o seguinte **VOTO:**

I - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **350 (trezentas e cinquenta) UFERMS** em desfavor do Senhor Neder Afonso da Costa Vedovato, Ex-Prefeito Municipal de Miranda-MS, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em decorrência da não remessa de balancetes via SICOM, de sua responsabilidade, sendo **50 (cinquenta) UFERMS** para os presentes autos e idêntico valor para cada um dos seguintes processos e que estão em apenso:

1. TC/MS n. 119463/2012 - Fundo Municipal de Investimento Social – Fevereiro a Junho de 2012;

2. TC/MS n. 119465/2012 - Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – Janeiro a Junho de 2012;

3. TC/MS n. 119471/2012 - Fundo Municipal de Educação e Cultura – Fevereiro a Junho de 2012;

4. TC/MS n. 119472/2012 - Fundo Municipal de Assistência Social - Fevereiro a Junho de 2012;

5. TC/MS n. 119478/2012 - Fundo Municipal de Saúde - Fevereiro a Junho de 2012; e

6. TC/MS n. 119479/2012 - FUNDEB – Fevereiro a Junho de 2012.

II – Determino a intimação do responsável acima nominado para que no **prazo de 60 (sessenta dias)** pague a multa imposta em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 83 da LC 160/12, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Ordenador de Despesas do citado Município que adote as medidas necessárias para cumprir os prazos estabelecidos nas Instruções Normativas emanadas desta Corte de Contas, evitando-se que situações como a presente voltem a ocorrer;"

O requerente afirma ter juntado aos autos novos documentos, quais sejam, o envio das informações ao SICOM dos Balancetes de 2012, que sanaram a impropriedade constatada nos autos originários.

Ocorre que houve o encaminhamento dos documentos obrigatórios somente agora no Pedido de Revisão, os quais deveriam ter sido remetidos anteriormente, ou seja, documentos enviados extemporaneamente.

Assim, inexistindo qualquer excepcionalidade que justifique a ausência da remessa das informações dos Balancetes/2012 ao SICOM no momento devido, ainda que o gestor tenha sido intimado várias vezes, conforme consta dos autos principais,

permanece o dever de prestar contas[1].

Com relação ao pedido de aplicação da Súmula 87 deste Tribunal, também não tem razão o requerente, considerando o seu teor:

> "IMPÕE-SE O CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISAO, INDEPENDENTEMENTE DE QUE A DECISAO RECORRIDA ENCONTRE-SE EM FASE DE EXECUÇÃO JUDICIAL, A QUAL DEVE SER SUSPENSA À LUZ DO DISPOSTO NO ARTIGO 223 DO REGIMENTO INTERNO, MORMENTE SE FUNDADO NA DEMONSTRAÇÃO DE INEFICÁCIA DE DOCUMENTOS EM QUE SE TENHA BASEADO A DECISÃO OU NA SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS EM QUE SE TENHA BASEADO A DECISÃO OU NA SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS CAPAZES DE ELIDIR SEUS FUNDAMENTOS, QUANTO AO JULGAMENTO DE CONTAS A QUALQUER TÍTULO DE RESPONSABILIDADE DE AGENTES POLÍTICOS OU PÚBLICOS."

Conforme esclareceu a Divisão especializada, a Súmula refere-se a documentos de processos de prestação de contas, e não à entrega de balancetes mensais eletrônicos via SICOM, o qual tem uma tramitação diferente e prazos distintos.

Dessa forma, concluímos pela **improcedência** do Pedido de Revisão, mantendo a Deliberação AC00 - 931/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Pedido de Revisão formulado por Neder Afonso da Costa Vedovato, inscrito no CPF nº xxx.509.451-xx, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 73, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – No mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Revisão, mantendo-se a Deliberação AC00 - 931/2018 prolatada nos autos do processo TC/119457/2012, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum*;

III. Pelo **ARQUIVAMENTO** do Pedido de Revisão;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

[1] **Art. 41.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento, pela improcedência e pelo arquivamento do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST/MFGM